

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

BRUNO BRIGNOL MOREIRA

**O FENÔMENO DO CYBERBULLYING, A OMISSÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA
SOBRE O TEMA E AS CONSEQUÊNCIAS GERADAS POR ELA**

RIO GRANDE
2014

BRUNO BRIGNOL MOREIRA

**O FENÔMENO DO CYBERBULLYING, A OMISSÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA
SOBRE O TEMA E AS CONSEQUÊNCIAS GERADAS POR ELA**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade Federal do Rio
Grande.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Ramos

Rio Grande
2014

Autora: Bruno Brignol Moreira

Título: O fenômeno do cyberbullying, a omissão legislativa brasileira frente ao tema e as consequências geradas por ela.

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Federal do Rio
Grande.

Rio Grande, Rio Grande do Sul. ____ de _____ de 2014.

Orientador – Prof. Dr. Miguel Ramos

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Ao Rocky, Mestre Yoda e Goku pela inspiração.

RESUMO

A corrida tecnológica foi uma das consequências positivas que sobreviveram às guerras mundiais. Com isso surgiu a internet, uma rede de informações ilimitadas em escala mundial e em velocidade instantânea. Porém, com isso surgiram novas condutas nocivas à sociedade em geral. O *cyberbullying* surgiu com a expansão e popularização desenfreada da internet, que consiste na intimidação, humilhação e outras formas de degradação da integridade moral da vítima em grande escala através do uso da internet. O presente trabalho tem como escopo avaliar o impacto social que o *cyberbullying* trouxe à sociedade e avaliar o quanto a falta de legislação penal específica sobre o tema prejudica o combate à conduta nociva.

PALAVRAS-CHAVE: Bullying , Crime , Internet

ABSTRACT

One of the positive consequences which survives the world wars was the race for technology. With that emerges the internet, a highspeed , worldwide web trading center of information, but it brings new forms of crimes to harm the society in general. The cyberbullying born with the disoriented expansion of the internet, which consists of intimidation, humiliation and other ways to harm the morality of their victims in big scale through the use of the internet. This essay have as objective analyze the social impact caused by cyberbullying, and how much the lack of specific laws about the theme difficult the protection against aggressors.

KEYWORDS: Bullying , Crime , Internet

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CRIMES VIRTUAIS	9
2.1 Surge a modalidade de crime virtual	9
2.2 Dificuldade de identificação do sujeito ativo no meio eletrônico.....	11
2.3 Espaço e tempo dos crimes digitais	13
2.4 Situação da polícia investigativa para lidar com crimes digitais	16
2.5 Legislação digital no Brasil	17
3 Surgimento do cyberbullying	19
3.1 <i>Cyberbullying</i> na sociedade	21
3.2 <i>Cyberbullying</i> e o Direito	23
4 Cyberbullying e os princípios penais brasileiros	28
4.1 Combate ao <i>cyberbullying</i> no Brasil	29
4.2 <i>Cyberbullying</i> no mundo e a convenção de Budapeste.....	32
4.3 Tipificação do <i>cyberbullying</i>	34
4.4 Consequências da falta de legislação penal específica sobre <i>cyberbullying</i>	37
5 Considerações Finais	40
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o fenômeno social do *cyberbullying* diante da omissão do ordenamento jurídico atual sobre o tema.

Através da análise do conceito de crimes digitais e do Código Penal verificar se a falta de legislação é um incentivo para o cometimento dessa conduta, bem como as demais consequências sociais que o delito implica.

Como objeto do estudo, almeja-se uma apresentação doutrinária e jurídica acerca do *cyberbullying* em especial ao público infantil, sua influência no comportamento e os posicionamentos existentes a respeito do assunto.

Inicialmente, será conceituado o instituto do "crime digital" e como é tratado no atual ordenamento jurídico.

No segundo capítulo, a abordagem terá como prioridade o *cyberbullying*, onde será trabalhado o conceito, a repercussão social e a omissão legislativa acerca do tema. Ainda, se tratará a respeito das formas de proteção previstas na legislação Constitucional e Infraconstitucional.

E, no capítulo final, será discorrido, especificamente, acerca das consequências trazidas pelo *cyberbullying* e agravada pela falta de legislação sobre o tema. Assim, se verificará na jurisprudência, e em casos concretos a incidência da prática e como o judiciário tem tratado o tema. Finalmente, visar-se-á a concluir se as normas em vigor demonstram-se suficientes para proteger, principalmente o público infantil, do *cyberbullying*.

2 CRIMES VIRTUAIS

O presente assunto interage com o Código de Penal, Constituição Federal e trata de conceituar e diferenciar os crimes reais dos crimes virtuais publicidade abusiva contra crianças. Assim, primeiramente, faz-se necessário à análise do conceito clássico de crime aplicado ao mundo digital.

2.1 Surge a modalidade de crime virtual

A internet é um sistema global de redes de computadores interconectadas usado por bilhões de pessoas ao redor do mundo. É uma rede de redes que consiste em milhões de redes privadas, públicas, acadêmicas, de negócios e governamentais, de uma visão local à global, que são *linkadas* pela tecnologia de transmissão de sinal wireless e cabos de fibra óptica.

Com um toque apenas, pessoas e grupos conseguem disseminar abaixo-assinados e amplas discussões que alteram decisões governamentais, denunciam ofensas à direitos básicos, mobilizam a sociedade à pressionar os governos estatais.

A popularização da internet como principal meio de comunicação proporcionou ao contexto social uma interação global e de forma muito rápida, além da exploração de conteúdos e mídias digitais.

Comenta Patrícia Peck (2013, p.15):

Historicamente, todos os veículos de comunicação que compõem a sociedade convergente passaram a ter relevância jurídica a partir do momento em que se tornaram instrumentos de comunicação de massa, pois a manifestação do comportamento exige que a conduta passe a ser abordada pelo Direito, sob pena de criar insegurança no ordenamento jurídico e na sociedade. Foi assim com a imprensa, o telefone, o rádio, a televisão e o fax. Cada um deles trouxe para o mundo jurídico particularidades e desafios: a questão dos direitos autorais, a liberdade de imprensa, as restrições à programação por ofensa à valores ou moral, as encomendas por fax, as compras por telefone, a licença do jocoso para não cair na calúnia e na difamação, a proteção das fontes, os contratos dos anunciantes, os seguros de transmissão, entre outros. Com a Internet não há diferença: não existe um Direito da Internet, assim como não há um direito televisivo ou um direito radiofônico. Há peculiaridades do veículo que devem ser contempladas pelas várias áreas do

Direito, mas não existe a necessidade da criação de um Direito específico.

O fenômeno da Internet estimula a padronização das direções preferenciais no sentido do progresso. O empenho em analisar a contínua expansão de nossa atividade cumpre um papel essencial na formulação do sistema de participação geral. A prática cotidiana prova que o novo modelo estrutural aqui preconizado agrega valor ao estabelecimento do processo de comunicação como um todo. Roberto Podval (2011) define globalização como sendo:

[...] mecanismo social hiperdinâmico que torna globais os espaços econômicos, culturais e informativos que antes se estruturavam, primacialmente, a um nível nacional. Logo, a pedra de toque desta abordagem inicial está na percepção diferenciadora de uma realidade que já não tem, definitivamente, a marca do Estado Nacional. (Tradução nossa)

A internet se tornou o principal instituto do mundo globalizado que trouxe em seu "arsenal" infinitas possibilidades de uso que podem ser aplicadas em diversas áreas, desde simples atividades pessoais até complexas pesquisas.

Com esse crescimento exponencial da tecnologia na era digital incentivado pela popularização da internet surgiu, também, uma criminalidade no meio virtual para o cometimento de condutas ilícitas semelhantes ao do mundo real. Roberto Podval continua:

Infelizmente, a internet também tem seu lado tenebroso: intrusos, vírus, scams, pederastias, máfias, pirataria, espionagem... Estes males vêm para manchar a visão idílica de uma rede de redes onde todos colaboram e compartilham informações e conhecimentos em paz e harmonia. Nós não podemos viver sem a Internet, mas não podemos confiar cegamente em seus benefícios e nem mergulharmos descontroladamente em suas profundezas. Internet hospeda inumeráveis perigos [...] mecanismo social hiperdinâmico que torna globais os espaços econômicos, culturais e informativos que antes se estruturavam, primacialmente, a um nível nacional. Logo, a pedra de toque desta abordagem inicial está na percepção diferenciadora de uma realidade que já não tem, definitivamente, a marca do Estado Nacional. (Tradução nossa) (Roberto Podval, 2011)

O crime digital (ou eletrônico) é, em um primeiro momento, um crime de meio (virtual) e não de fim, ou seja, o crime cuja modalidade só acontece em ambiente virtual, à exceção dos crimes cometidos por *hackers*, que podem ser enquadrados na categoria de estelionato, extorsão, fraude, entre outros. Portanto, o meio de materialização da conduta criminosa pode ser virtual, mas em certos casos o crime não.

Grande parte dos crimes que acontece na rede também acontecem no mundo real, a utilização da internet é um mero facilitador, principalmente pelo anonimato vinculado ao meio. Então, o questionamento feito acerca do conceito de crime, delito, ato e efeito são as mesmas, quer sejam utilizadas para o Direito Penal ou para o Direito Penal Digital. As atualizações jurídicas no âmbito digital referem-se à territorialidade e à investigação probatória, bem como à necessidade de tipificação penal de algumas modalidades, como o *cyberbullying* devido às suas peculiaridades conforme disserta a advogada e professora Rita de Cássia Lopes da Silva (2003)

Constata-se que a principal preocupação gira em torno da livre manifestação do pensamento e ideias, questionando-se sobre a regulamentação do ambiente cibernético. Não se nega a necessidade do controle judicial e da supremacia constitucional no que diz respeito aos direitos fundamentais.

2.2 Dificuldade de identificação do sujeito ativo no meio eletrônico

No que diz respeito à identificação do sujeito nos crimes virtuais, para o Direito Digital existe a figura do IP (*internet protocol* ou protocolo de internet) do computador, que, de forma genérica, é a identidade de um dispositivo conectado à rede. Isso significa que o anonimato na rede é relativa, assim como muitas identidades virtuais podem não ter um correspondente de identidade real conforme salienta Patrícia Pinheiro Peck (2013, p22):

Como analogia, é o mesmo que ocorre quanto a contas e empresas fantasmas, cuja identidade física pode ser falsa. Isto na rede, devido a sua dimensão e caráter globalizado, faz com que a facilidade para "criar laranjas" seja ainda maior.

Além disso, a identificação do IP, caso esteja correta, apenas informa o computador o qual foi utilizado para a prática delituosa, ou seja, apenas o instrumento foi localizado o operador continua não identificado. Em alguns casos se torna impossível encontrar o delituoso, por exemplo se o computador utilizado pertence à uma *Lan House* clandestina que não possui qualquer controle ou registro dos usuários.

Ademais, muitos serviços de hospedagem de textos, fotos e arquivos são gratuitos, o que exige pouca burocracia para se utilizar de tais serviços, o que facilita a criação de perfis falsos para o cometimento dos delitos através deste serviço.

Porém, cabe destacar que nos provedores pagos, é mais fácil identificar os usuários devido à emissão de fatura mensal ou débito em cartão de crédito cujos bancos de dados são, em regra, mais detalhados e seguros diferentemente das contas gratuitas.

Um dos maiores problemas juridicamente enfrentados dos crimes virtuais é o despreparo da polícia investigativa e de perícia carente de recursos para apurar os delitos. Embora, também, já exista a possibilidade de se fazer boletins de ocorrência pela Internet, são poucas as equipes e profissionais preparados para a investigação de um crime virtual, além disso conforme explica Patrícia Peck (2013, p32) o perfil do criminoso virtual mudou:

É importante lembrar que os criminosos da Internet já não são criminosos incomuns - a imagem de um sujeito extremamente inteligente e com vasto conhecimento técnico já não corresponde à realidade, pois atualmente é muito fácil encontrar na Internet o código-fonte aberto de um vírus ou trojan. Alguns criminosos praticam até mesmo a clonagem de *sites*, que nesse caso, exige *expertise* tecnológica acima da média, utilizando-os para roubar informações dos usuários, tais como RG, CPF, residência, telefone, *e-mail*, dados bancários - informações utilizadas posteriormente para que o criminoso assuma outras identidades em operações comerciais com uso de cartão de crédito clonado.

Grande parte das investigações sobre os crimes eletrônicos existe quebra de sigilo, pois os registros dos usuários conectados à rede, mantidos por seus provedores, gozam de proteção e só podem ser requeridos pela autoridade judicial competente, pois quem possui os protocolos IP é a testemunha do crime, aquele que armazena dados sobre as transações ocorridas eletronicamente.

E, para agravar a situação, existe uma hesitação no meio jurídico em aceitar as provas virtuais sob a alegação de que são facilmente adulteráveis, porém existe perícia técnica rigorosa para que sejam aceitas em juízo.

O Direito Digital traz com sua existência a necessidade de atualização tecnológica para todos os participantes do processo (advogados, juízes, delegados, procuradores, investigadores, peritos e demais).

Um dos assuntos mais importantes a se tratar no Direito é a Identidade Digital Obrigatória. É fundamentalmente necessária para a prova de autoria, seja para questões civis, criminais ou trabalhistas. Carece de uma consolidação unificada, ficando à arbitrariedade do juiz, uns entendem que apenas a senha é suficiente para se provar a identidade, outros exigem rastreamento de IP, outros certificados digitais, e ainda, os mais antigos, negam o rastreamento de autoria digital (como se trouxesse alguma garantia maior, sendo que o papel é, na verdade, cópia da relação original que foi primeiramente manifestada digitalmente).

2.3 Espaço e tempo dos crimes digitais

Antigamente a noção de tempo e espaço eram meramente reduzidas à territorialidade, algo tangível e visível, as fronteiras se tornaram milimetricamente controladas através do uso de coordenadas o que possibilitou a resolução de inúmeros conflitos entre nações.

Patrícia Peck (2013, p25) enfrenta o tema com muita maestria afirmando que:

Para a sociedade digital, não é mais um acidente geográfico, como um rio, montanha ou baía, que determina a atuação do Estado sobre seus indivíduos e a responsabilidade pelas consequências dos atos destes. A convergência, seja por Internet, seja por outro meio, elimina a barreira geográfica e cria um ambiente de relacionamento virtual paralelo no qual todos estão sujeitos aos mesmos efeitos, ações e reações. É importante ressaltar, por último, que essa discussão sobre territorialidade não se esgota na necessidade de solucionar casos práticos, mas nos faz repensar o próprio conceito de soberania e, conseqüentemente, a concepção originária do próprio Estado de Direito.

O surgimento da internet também criou o que ficou conhecido como *cyberspace*, onde há uma supressão do tempo e do espaço, ou seja, obtendo-se diferentes referenciais é possível a confusão entre o tempo e o espaço, segundo o site Wikipédia (2013) *cyberspace* é:

O ambiente criado de forma virtual, através do uso dos meios de comunicação modernos, destacando-se entre eles a Internet. Esse fenômeno se deve ao fato de, nos meios de comunicação modernos, haver a possibilidade de pessoas e equipamentos trocarem informações das mais variadas formas sem preocupações; Também conhecido como Cyberespaço, um termo muito comum na ficção científica (...) "cyberespaço" (uma junção de cibernético com espaço) foi projetada por um escritor canadense de ficção científica William Gibson, em 1984 no seu livro "Neuromancer".

Na rede global da internet o significado de tempo e espaço são alterados, principalmente o do espaço, que inexistente. Pode-se dizer que os acontecimentos ocorrem sequencialmente a fim de avaliar os pontos entre tais acontecimentos através de eventos (envio de dados, acesso, etc), porém na Internet o intervalo é mínimo pois tudo é instantâneo. O *cyberspace* não possui dimensões.

O *cyberspace* não pode ser confundido com a Internet, o termo é usado comumente para se referir à objetos e identidades que existem em razão da comunicação da rede em si mesma, por exemplo, um *website* pode metaforicamente existir no *cyberspace*. Seguindo o raciocínio, acontecimentos que acontecem na internet não acontecem aonde os usuários ou servidores estão fisicamente localizados, mas no *cyberspace*.

Para André L. M. Lemos (1996) no *cyberspace* há a transcendência da matéria:

Depois da modernidade que controlou, manipulou e organizou o espaço físico, nos vemos diante de um processo de desmaterialização pós-moderna do mundo. O cyberespaço faz parte do processo de desmaterialização do espaço e de instantaneidade temporal contemporâneos, após dois séculos de industrialização moderna que insistiu na dominação física de energia e de matérias, e na compartimentalização do tempo. Se na modernidade o tempo era uma forma de esculpir o espaço, com a cybercultura contemporânea nós assistimos à um processo onde o tempo real vai aos poucos exterminando o espaço.

O conhecimento de geografia foi completamente alterado com a criação do *cyberspace*, surge um novo conceito de algo imaterial, mas real. Não é um lugar imaginário que somente pode ser acessado através de um instrumento eletrônico, mas é ligado à realidade pelo uso cotidiano, transformando-se em um espaço intermediário entre as duas realidades.

Um dos grandes questionamentos jurídicos atuais é como o Direito Penal deve se adaptar à essa falta de espaço físico da Internet.

Patrícia Peck (2013, -p26) afirma que:

No mundo tradicional, a questão da demarcação do território sempre foi definida por dois aspectos: os recursos físicos que esse território contém e o raio de abrangência de determinada cultura. A sociedade digital rompe essas duas barreiras: o mundo virtual constrói um novo território, dificilmente demarcável, no qual a própria riqueza assume um caráter diferente, baseada na informação, que, como vimos, é inesgotável e pode ser duplicada infinitamente. A questão se complica se lembrarmos que, com a Internet, as diferentes culturas se comunicam o tempo todo. Não precisamos ir à Turquia para nos relacionarmos com alguém que vive no território geográfico da Turquia. Também, se pretendemos relacionar-nos culturalmente, por via do mundo virtual com alguém desse território(..) talvez seja preciso entendermos sua cultura de uma maneira mais profunda do que se nos deslocássemos fisicamente até lá. Em sua, no Direito Digital, temos de ter uma existência e um entendimento global.

O Direito como meio de controle social precisa se adaptar às mudanças sociais, sejam de comportamento, sejam de valores ou até mesmo conceitos considerados imutáveis, porém devido à velocidade que a tecnologia proporcionou ao desenvolvimento de relações o Direito com sua alta burocracia legislativa não consegue acompanhar a rápida globalização que a modernidade proporciona.

Além disso, a Internet, através do *cyberspace* enfraquece a ligação do usuário com o Estado ao qual pertence, uma vez que ao entrar na rede ele se depara com uma comunidade global extremamente organizada e diversificada em conceitos e discussões com pessoas de todo o mundo. Assim, criando uma espécie de Estado-Global imaterial que carece de legitimação para agir no mundo real, pois se diversas vezes, no Direito Internacional, não há solução para conflitos entre 2 Estados, como poderia haver entre todos os existentes?

Alberto Silve Franco (2000) enuncia que:

A inexistência de um Estado Mundial, ou de organismos internacionais suficientemente fortes que disponham do *jus puniendi* e que possam, portanto, emitir normas penais de caráter supranacional, a carência de órgãos com legitimação para o exercício do *ius persecuendi* e a falta de concretização de tribunais penais internacionais agravam ainda mais as dificuldades do enfrentamento dessa criminalidade gerada pela globalização.

Diante disso, ao cometer um delito no *cyberspace* começa a discussão de qual Estado tem soberania e quais leis devem ser aplicadas ao criminoso. Digamos, por exemplo, que um brasileiro roube um banco de dados de uma empresa virtual que possui sede nos Estados Unidos, porém têm seu servidor alocado na Holanda?

A sociedade real não atingiu o grau de maturidade exigido pela comunidade do *cyberspace* para fim de resolução de conflitos e cooperação, as barreiras reais entre os Estados são antiquadas, assim como suas legislações que não conseguem, nem poderiam, acompanhar esse Estado Único que está sendo criado virtualmente.

E o Direito Penal, se seu conceito clássico de tempo e territorialidade estão obsoletos frente à realidade. O poder legislativo se mostra omissivo à essa "bolha" da Internet que cresce exponencialmente, em parte por seus membros, em sua maioria, não possuírem capacitação técnica para lidar com os delitos do *cyberspace*, e também por ser necessária uma mobilização global para a resolução instantânea dos conflitos de territorialidade

2.4 Situação da polícia investigativa para lidar com crimes digitais

O surgimento dos crimes eletrônicos trouxe em sua bagagem um mundo investigativo completamente novo e até então desconhecido pela maioria dos membros da polícia investigativa.

Patrícia Peck (2013, p44) acrescenta que:

O maior estímulo aos crimes virtuais é dado pela crença de que o meio digital é um ambiente marginal, um submundo em que a ilegalidade impera. Essa postura existe porque a sociedade não sente que o meio é suficientemente vigiado e que seus crimes são adequadamente punidos. O conjunto norma-sanção é tão necessário no mundo digital quanto no real. Se houver essa falta de crédito na capacidade punitiva da sociedade digital, os crimes aumentarão e os negócios virtuais serão desestimulados.

O rastreamento da autoria e comprovação da materialidade do delito se tornam extremamente difíceis em alguns casos pelas questões já levantadas, além da constante inovação do criminoso em camuflar a sua verdadeira identidade se fazendo valer da arma delitativa mais poderosa da internet: o anonimato.

Com um custo de operação caro são poucos os estados que possuem delegacias especializadas em lidar com este tipo de crime e mesmo assim,

comparar o número de profissionais atuantes na área digital com o de usuários praticando ilícitos chega a ser vergonhosa tamanha diferença entre os dois números.

Existem poucos cursos de capacitação dos profissionais já atuantes na polícia investigativa, e somado à falta de equipamento adequado torna inviável o trabalho o policial para combate do *cybercrime*.

2.5 Legislação digital no Brasil

O Brasil caminha em passos lentos na questão legislativa em relação aos crimes eletrônicos, o ordenamento jurídico passa por permanente atualização, porém lenta, surgem novos casos, novas condutas, novos valores forçando o direito a adquirir um dinamismo maior do que se tinha conceituado no passado a fim de que ele se mantenha aderente à realidade social.

Algumas leis foram criadas e outras alteradas no que diz respeito à Internet. Foram alterados o Estatuto da Criança e do Adolescente (crime de pedofilia) o Código de Processo Civil (uso de assinatura com certificado digital, o Código Penal (crimes digitais contra a Administração Pública), foram criadas leis para cybercafés e *lan houses*.

A Constituição Federal do Brasil proíbe, por exemplo, o anonimato no art. 5, IV, e, também, garante a liberdade de expressão, logo não existe direito de ser anônimo na Internet, ao menos no Brasil. Porém, existe uma enorme carência no sentido de capacitar a investigação feita pelas autoridades, treinamento, instrumentos a fim de facilitar a agilidade para coletar provas uma vez que há extrema facilidade em se perderem as provas eletrônicas.

Patrícia Peck (2013, p46) explica que existem três razões para o aumento de crimes digitais:

- 1) Crescimento dos usuários de Internet e demais meios eletrônicos [...] principalmente junto à baixa renda (classes C e D) e que se tornam vítimas fáceis, pois ainda não possuem cultura de uso mais seguro.
- 2) Quanto mais pessoas no meio digital, os bandidos profissionais (quadrilhas) também migram, e então há maior ocorrência de incidentes.
- 3) Falta de conscientização em segurança da informação, a maior parte das pessoas acha que nunca vai ocorrer com ela, empresta a senha, deixa o computador aberto e ligado, não se preocupa em usar as ferramentas de modo mais diligente, isso somado com uma dose de inocência potencializa as ocorrências.

Os crimes eletrônicos, devido à globalidade do *cyberspace* geram um dano muito maior, pois ocorre sem qualquer chance de defesa, além disso, ainda geram consequências praticamente perpétuas uma vez que é muito difícil retirar da rede uma vez que a informação entrou no *cyberspace*. Mesmo havendo uma posterior retratação ou retificação da informação, ela já rodou o mundo inteiro e atingiu potencialmente milhões bilhões de pessoas em poucos minutos.

Tenhamos como exemplo o vazamento na Internet de uma foto envolvendo figuras públicas, um artista por exemplo, em uma situação onde esta pessoa está beijando outra do mesmo sexo, porém este artista é heterossexual, isto pode ter sido feito qualquer pessoa que possua conhecimento básico de *photoshop* (*software* de manipulação de imagens). Em apenas alguns minutos as redes sociais e sites de focos estarão lotados de acessos e expondo a referida imagem.

Mesmo havendo uma retratação posterior, e sendo desmentido o boato fictício da situação citada acima, a imagem do artista está alterada para sempre, muitos nem sequer visualizarão a retratação, pois viram apenas em uma postagem nas redes sociais onde a informação é alterada e divulgada em uma velocidade incalculável.

Conforme demonstra o caso a seguir noticiado:

As fotografias e filmes íntimos de três jovens de 19 anos, filhas de famílias da alta sociedade portuguesa, correm como um vírus na internet. O que começou como uma brincadeira entre amigas num grupo fechado do Facebook tornou-se numa ameaça. Maria e Mariana (nomes fictícios) estavam de férias e resolveram criar um grupo restrito para amigas, no Facebook, onde publicaram fotografias e vídeos, onde aparecem em poses sensuais e seminuas. O problema é que o grupo não era realmente fechado. Resultado: alguém copiou todos os conteúdos e o pai de uma das jovens recebeu uma mensagem com a fotografia da filha nua. As imagens começaram a correr na internet em Fevereiro de 2012, tornando-se virais.

O Direito Penal, ao não acompanhar, e até ignorar, essa nova realidade virtual está sendo conivente com o aumento da criminalidade digital, porém já foi demonstrado anteriormente que devido às suas características únicas, combater o crime digital não é uma tarefa fácil.

Dentre as modalidades criminosas que surgiram está o *cyberbullying* que será amplamente discutido no capítulo seguinte.

3 SURGIMENTO DO CYBERBULLYING

Viver em conjunto têm como consequência criar o comportamento dos conviventes em condutas consideradas padrões, e até mesmo corretas, a fim de harmonizar as relações sociais que serão geradas a partir de um determinado grupo social.

Quando um comportamento diferente surge em um determinado grupo social ele, geralmente, é repellido pela violência, sendo este o principal mecanismo de resolução de conflitos gerados pela convivência. Essa violência não é somente manifestada de forma física, como o conceito clássico indica, pode ser, também, uma violência moral, sociológica que afeta a vítima de forma muito mais profunda.

Atualmente existe o surgimento de uma manifestação diferente de violência a qual foi dado o nome de *bullying*, uma das formas mais brutais de violência que se agravou na sociedade moderna, principalmente entre os jovens.

Diversos profissionais das mais variadas áreas tentam entender esse fenômeno social, os operadores do Direito, principalmente ligados à área criminal estão cada vez mais engajados em compreender e combater o tema.

O promotor de Justiça Lélío Braga (2012) define *bullying* como sendo: “Um assédio moral, são atos de desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma e de forma repetira.”

A educadora Cleo Fante (2013), assevera:

Não existe tradução em nosso idioma para o termo *bullying*, por referir-se a um conjunto de comportamentos. O *bullying* é definido como sendo um conjunto de comportamentos agressivos, intencionais e repetitivos, adotado por uma ou mais pessoas contra outra(s), sem motivos evidentes, causando dor e sofrimento, e executado dentro de uma relação desigual de poder, o que possibilita a intimidação. Por consenso entre os pesquisadores brasileiros, o termo *bullying* é utilizado somente na relação entre crianças e adolescentes. Entre pares adultos é utilizado o termo assédio moral.

A prática tem como ambiente mais comum o escolar, principalmente no ensino fundamental, os praticantes, em sua maioria, são estudantes que possuem uma popularidade elevada que são impulsionados, dentre outros motivos, por uma plateia de alunos. Antigamente eram chamados de "valentões" que utilizavam a intimidação para impor autoridade. A escolha das vítimas é feita em sua maioria de forma aleatória, porém as vítimas de *bullying* são escolhidas por agirem de forma destoante do resto do grupo social ao qual são inseridos, como jeito de se vestir, falar, deficiência física, aparência diferente.

Durante algum tempo a prática de ações que hoje são denominadas como *bullying* foram entendidas como um tipo de ritual que fortalece e prepara a criança para o mundo. Porém, as práticas dessa violência se modificaram e tomaram proporções imensas, deixando, muitas vezes, graves sequelas na formação do jovem, que podem se manifestar no futuro de forma devastadora.

Em nosso país, quando algumas sequelas causadas pelo *bullying* se manifestam na sua forma mais violenta ficamos espantados, imaginando até ser inacreditável, como no caso ocorrido em abril de 2011, onde o ex-aluno, Wellington Menezes de Oliveira, entrou na Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo-RJ, sob a alegação que estaria ali para dar uma palestra, e armado desferiu tiros aleatórios contra os estudantes e funcionários da escola, resultando em 11 mortes, e em sequência do ato cometera suicídio. Por meio da imprensa mais tarde se tomou conhecimento de que Wellington foi vítima de *bullying* na mesma escola, conforme o texto:

Em um texto de quatro páginas, ele afirma que não é o responsável pelas mortes, "embora meus dedos sejam os responsáveis por puxar o gatilho". Mais adiante escreve: "Cada vez que virem alguém se aproveitando da bondade ou da inocência de um ser, lembrem-se de que esse tipo de pessoa foi responsável por todas essas mortes, inclusive a minha". Ele usa o *bullying*, a perseguição que diz ter sofrido na escola, para tentar justificar o crime. "Muitas vezes aconteceu comigo de ser agredido por um grupo e todos os que estavam por perto debochavam, se divertiam com as humilhações que eu sofria, sem se importar com meus sentimentos". Wellington chama de irmãos outras vítimas de perseguição. Ele lembra outros dois assassinos em massa: *Chu Seng-Hui*, que em 2007 matou 32 pessoas na Universidade de Virginia Tech, nos Estados Unidos(...) Segundo alunos que estudaram com Wellington, a perseguição a ele não se limitava a apelidos e piadas de mau gosto. Um ex-colega de turma, que não quis se identificar, lembrou dois casos. "Uma vez, três garotos de outra turma enfiaram a cabeça dele no vaso sanitário.

Lembro que o vimos molhado, mas ele foi embora. De outra vez, vi jogarem ele de cabeça para baixo, dentro de uma lata de lixo, e tamparem. Ele teve que balançar a lata, derrubá-la. Ele não revidou, nem respondeu a ninguém." Segundo o ex-colega, a perseguição era feita principalmente por meninas. Bruno Linhares, outro ex-aluno que estudou com o atirador, diz que ficou surpreso com o crime, já que Wellington nunca reagiu "Ele era muito tranquilo, até quando o zoavam. Nunca vi ele revidar nenhuma brincadeira nem dar nenhuma resposta. Ele até ria de nervoso. Qualquer pessoa que olhasse pra ele via que ele tinha um problema mental. (GAZETA DO POVO, 2011)

Nota-se que a manifestação das consequências do *bullying* podem se manifestar depois de anos da prática da violência e, como no caso citado, de forma brutal contra vítimas inocentes que em momento algum tiveram contato com o criminoso, porém eram o alvo de toda sua fúria.

3.1 Cyberbullying na sociedade

O assédio moral causado pelo *bullying* se torna ainda mais danoso quando é praticado no meio virtual. A velocidade com que a violência pode ser propagada e a quantidade de pessoas pertencentes à plateia da violência são imensuráveis, e como já visto antes, em sua maioria de forma permanente.

O avanço que a internet trouxe levanta questionamentos sobre a proteção de direitos fundamentais, o que leva à reflexão sobre a liberdade de informação, relacionado à existência do direito à informar e informar-se. Não se pode confundir a mera propagação da notícia sem qualquer intenção de praticar uma ofensa contra alguém.

O *cyberbullying* pode ser uma ação simples, como o envio contínuo de e-mails ou mensagens de texto com conteúdo de assédio ou intimidação. Como também pode ser uma ação pública: ameaças contínuas, uso de termos pejorativos para apelidar, criar informações falsas que comprometem a integridade moral da vítima, tudo isso a fim de humilhar ou intimidar a pessoa alvo, utilizando o meio da internet para isso.

O *cyberbullying* caracteriza-se como o desejo de propagação de um fato, imagem, texto, a fim de hostilizar a vítima(s). Existe o dolo, desde o início da

conduta em causar sofrimento à vítima que se enquadra em uma situação de submissão.

O meio mais comum utilizado pelos agressores é o ambiente das redes sociais, pela facilidade já citada anteriormente de se criar contas falsas e a rápida propagação em massa da informação hostilizadora que o meio proporciona.

Uma pesquisa realizada em 2009 pela Safernet, com mais de 2 mil alunos e quase mil educadores das redes públicas e privadas dos Estados do Rio de Janeiro, Paraíba, Pará e São Paulo, aponta que 36% dos alunos tem um amigo que já foi vítima de *cyberbullying*, 40% não sabem como nem onde denunciar os crimes digitais.

Aliado à isso existe o fenômeno em massa da aderência à comunicação digital vinte e quatro horas por dia, através de dispositivos móveis, muito populares entre os jovens, o que possibilita à qualquer um acessar a qualquer momento qualquer informação, ou criar instantaneamente, tirar uma foto e segundos depois publicar na Internet onde em poucos minutos será visualizada por uma quantidade assustadora de pessoas.

O principal bem jurídico que esse tipo de conduta violenta atinge é a honra dos indivíduos vítimas do *cyberbullying*. Entre as diversas formas de violência virtual, existe a "Bofetada feliz" como denomina Lélío Calhau (ano, p 6):

Prática cruel de bullying (real) que se mistura ao cyberbullying(virtual). No geral, os agressores atacam uma vítima com bofetadas sendo que um comparsa fica a uma pequena distância filmando as agressões com a câmera de vídeo de um telefone celular. O vídeo com as agressões são imediatamente postados em redes sociais (ou enviado para telefones celulares) e visualizados por centenas ou milhares de pessoas em pouco tempo, infelizmente tem se tornado comum no Brasil também.

Outra variação do *cyberbullying* é o *cyberstalking* onde a vítima é constantemente perseguida pelo agressor, um ex-companheiro, um colega vingativo, por todos os meios eletrônicos de comunicação disponíveis, segundo Truzzi (2006):

O termo *cyberstalking* vem do inglês *stalk*, que significa "caçada", e consiste no uso das ferramentas tecnológicas com intuito de perseguir ou ameaçar uma pessoa. É a versão virtual do *stalking*, comportamento que envolve perseguição ou ameaças contra uma pessoa, de modo repetitivo, manifestadas através de: seguir a vítima em seus trajetos, aparecer repentinamente em seu local de trabalho

ou em sua casa, efetuar ligações telefônicas inconvenientes, deixar mensagens ou objetos pelos locais onde a vítima circula, e até mesmo invadir sua propriedade. O *stalker*, indivíduo que pratica esta perseguição, mostra-se onipresente na vida da sua vítima, dando demonstrações de que exerce controle sobre esta. No *cyberstalking* há uma certa "violência psicológica", violência esta que é muito sutil: a linha que separa uma amizade, um elogio ou demonstração de carinho é muito tênue.

A falta de uma mais larga abrangência de previsão das incriminações, aliada à inovação constante dos infratores, somado à extrema dificuldade na identificação do autor agravam ainda mais esse quadro social.

3.2 Cyberbullying e o Direito

Há uma grande necessidade de se renovar o conceito social do *cyberbullying*, que é uma prática extremamente danosa que gera sequelas emocionais e morais às vítimas, e, indiretamente, para a sociedade como um todo.

São inúmeros os casos onde as consequências são devastadoras. É um fenômeno mundial como demonstrado no caso da jovem Megan Meier, que aconteceu nos Estados Unidos em 2006. O caso envolvia a agressora Lori Drew de 49 anos, a qual criou um perfil falso em uma rede social a fim de humilhar Megan que possuía desavenças com sua filha. A jovem Megan, possuía histórico de depressão e começou a trocar mensagens com o perfil falso criado pela agressora. Meses depois de uma forte amizade virtual construída o falso perfil rompeu com a amizade, dizendo que "o mundo ficaria melhor sem ela" (Megan), na mesma semana a jovem se enforcou.

Afirma Priscila Albino e Marlon Gonçalves Terêncio (2009, p. 3):

Afinal, quem nunca sofreu ou praticou zombarias em seus anos escolares? Quem nunca apelidou ou recebeu apelidos? As várias pesquisas que se acumularam sobre o tema, contudo, demonstraram que as consequências dessa prática, especialmente para as vítimas, são demasiadamente graves para continuarmos supondo serem simples gracejos e divertimento mútuo. São, assim, consequências comuns àqueles repetidamente vitimados pelo bullying: baixa autoestima, baixo rendimento e evasão escolar, estresse, ansiedade e agressividade. Nesse sentido, a presença ou não de um bom suporte familiar pode ser decisiva para que o infante supere as situações traumáticas vivenciadas ou, ao contrário, entregue-se ao

isolamento social como uma forma de fuga e proteção contra as agressões. A situação pode, ainda, progredir para transtornos psicopatológicos graves, como fobias e depressões com idéias suicidas ou, por outro lado, fomentar desejos intensos de vingança.

São incontáveis os casos dessa natureza que acontecem no mundo inteiro, e a todo momento novas potenciais vítimas surgem, com finais devastadores como o caso apresentado acima.

Não existem vencedores neste tipo de prática, o consciente do praticamente após o acontecimento de uma tragédia como o suicídio não fica impune. E não somente o agressor ou vítima que são prejudicados, a sociedade como um todo sai perdedora. Sociedade que contribui com este tipo de conduta uma vez que na era da modernidade se baseia em competitividade excessiva e consumismo sem limites.

Algumas vezes, os o *bullying* sofrido pode até mesmo vir da própria relação familiar, onde o jovem é pressionado constantemente à ser o melhor, a obter as melhores notas, os melhores resultados desportivos, é muito mais importante à aparência do que a moralidade na atual conjectura social.

Segundo Batista (2007, p. 113):

Podemos, assim, dizer que a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena. numa sociedade dividida em classes, o direito penal estará protegendo relações sociais (ou "interesses", ou "estados sociais", ou "valores") escolhidos pela classe dominante, ainda que apresentem certa universalidade, e contribuindo para a reprodução dessas relações.

A partir dessa competitividade e consumismo, cria-se algo semelhante à um *apartheid* social, separando os "populares", que possuem roupas da moda, celulares modernos, dos "outros", que possuem um jeito mais tímido, preferem livros à tecnologia. O direito não pode ficar omissos nessa nova sociedade, é necessário buscar mecanismos para regular as interações sociais a fim de diminuir os problemas gerados pelas relações no meio eletrônico, para, assim, proteger os bens jurídicos.

Porém, para o Direito Penal entrar de vez no mundo digital é necessário muito cuidado, devido às características inerentes ao mundo virtual (*cyberspace*, IP, etc), é preciso modernizar o Direito Penal a fim de se tornar mais efetivo.

Uma reformulação dos conceitos criminais clássicos é inevitável com a nova era digital. Um dos muitos exemplos que poderiam ser citados é o art. 155 do Código Penal Brasileiro (2014), que descreve a conduta típica do furto como sendo a subtração, para si ou para outrem de coisa alheia móvel. Porém, o furto de dados da Internet, em sua maioria, não subtrai, apenas copia os dados, ficando os originais em poder da vítima, não há decréscimo patrimonial da vítima que caracteriza o furto tradicional. Há a necessidade de se definir o próprio conceito de dados.

Como mencionado no primeiro capítulo um dos principais problemas que surge nas condutas ilícitas digitais é a identificação do autor, como já visto utiliza-se o rastreamento do IP, porém com a facilitação do uso de *softwares* "para camuflar" o IP, fica praticamente impossível aponta um autor com certeza.

Essa incerteza é demonstrada no acórdão:

PENAL. CRIME DE CALÚNIA. TEXTO OFENSIVO VEICULADO PELA 'INTERNET'. Ação penal que, inicialmente da competência originária do Superior Tribunal de Justiça por força da prerrogativa de função, foi deslocada para o 1º grau de jurisdição em razão da aposentadoria do denunciado. Sentença de absolvição naquela instância, seguida da superveniente anulação da aludida aposentadoria, com o conseqüente restabelecimento da competência do Superior Tribunal de Justiça, desta feita para julgar os recursos de apelação nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal. A regra básica da perícia criminal é a de que seu objeto seja preservado. Espécie em que os peritos flagrando no computador apreendido um 'vírus' conhecido como 'cavalo de tróia', excluíram-no do material a ser periciado, gerando incerteza acerca de sua potencialidade para invadir o equipamento e transmitir mensagens à revelia do usuário. Apelações desprovidas. (BRASIL, 2012)

Passada esta barreira encontra-se problema na territorialidade penal brasileira, que é adotado em nosso ordenamento jurídico o entendimento de que se estende a qualquer crime cometido em território nacional. A fim de definir-se a competência, então, é necessário identificar o local do crime. O art. 6 do Código Penal Brasileiro descreve que "considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado".

Por terceiro problema em relação à tipificação do *cyberbullying* temos a dificuldade de produção de provas, conforme já mencionado. A evidência digital é toda informação ou assunto de criação, intervenção humana ou não, que pode ser

extraído de um compliado ou depositário eletrônico. Essa evidência precisa estar em um formato de linguagem que seja de entendimento humano.

No âmbito do Direito Processual Penal, conforme o art. 235 do CPP (BRASIL, 2011): "A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade". Porém, nunca será possível alcançar a certeza inequívoca de confiabilidade, tanto no sistema tradicional quanto no digital.

Explica Augusto Marcacini (1999)

Conforme vimos anteriormente, o documento eletrônico consiste numa sequência de bits e não está preso a qualquer meio físico, diferentemente do que ocorre com o documento tradicional. [...]

Não estando presos aos meios em que foram gravados, os documentos eletrônicos são prontamente alteráveis, sem deixar qualquer vestígio físico. Textos, imagens ou sons, são facilmente modificados pelos próprios programas de computador que os produziram, ou, senão, por outros programas que permitam editá-los, byte por byte. A data e a hora de salvamento do arquivo também é editável, mediante o uso de programas próprios. Isto é fato notório e relativamente fácil de realizar, mesmo pelo usuário de computador menos experiente. E nenhum vestígio físico é deixado para permitir apurar que o documento eletrônico tenha sido adulterado. [...] O meio em que estão gravados os documentos eletrônicos é essencialmente alterável sem deixar vestígios. E, principalmente esta característica que têm os documentos eletrônicos, de não estarem presos ao meio em que são gravados, é justamente o que lhes dá a necessária flexibilidade a permitir sua transmissão por meio da rede mundial. Esta é uma das grandes vantagens do documento eletrônico, e que foi maximizada com a expansão da internet: a possibilidade de envio instantâneo, seja para outra cidade, para outro Estado, ou para outro lugar do mundo, se preciso for.

Não se pode tratar o documento eletrônico como coisa, mas reconhecê-lo abstratamente como uma sequência de bits desvinculada de qualquer meio físico.

A fim de acompanhar a evolução das práticas ilícitas modernas (*stalking* virou *cyberstalking*, e *bullying* se transformou em *cyberbullying*) o Direito deve refletir as mudanças comportamentais da sociedade moderna, evoluir para o direito digital, também capacitando seus operadores, para regular com mais eficácia os conflitos gerados que não conseguem se resolver com o direito convencional, dando uma nova perspectiva ao combate dos crimes informáticos.

No âmbito do Direito Digital deve-se dar mais atenção aos princípios do que às regras, pois a velocidade que a tecnologia se aperfeiçoa é imensamente maior que a capacidade que tem o poder Legislativo Brasileiro de acompanhar o tema.

Diante desse cenário nada motivador, a disciplina jurídica tende a autorregulamentação, ou seja, o conjunto de regras pertencente ao Direito Digital moderno é criado pelos próprios participantes do assunto especificado, com soluções rápidas e práticas que são exigências ao dinamismo que as relações eletrônicas requerem.

Explica Vladimir Aras (2001) abaixo:

A toda nova realidade, uma nova disciplina. Daí cuidar-se do Direito Penal da Informática, ramo do direito público, voltado para a proteção de bens jurídicos computacionais inseridos em bancos de dados, em redes de computadores, ou em máquinas isoladas, incluindo a tutela penal do *software*, da liberdade individual, da ordem econômica, do patrimônio, do direito de autor, da propriedade industrial, etc. Vale dizer: tanto merecem proteção do Direito Penal da Informática o computador em si, com seus periféricos, dados, registros, programas e informações, quantos outros bens jurídicos, já protegidos noutros termos, mas que possam (também) ser atingidos, ameaçados ou lesados por meio do computador. Nesse novíssimo contexto, certamente serão necessárias redefinições de institutos, principalmente no tocante à proteção penal de bens imateriais e da informação, seja ela sensível (10) ou não, tendo em conta que na sociedade tecnológica a informação passa a ser tida como verdadeira *commodity* e, em alguns casos, tal "valor" pode ser vital para uma empresa ou para uma organização pública ou privada. Sem esquecer que, no plano constitucional dos direitos fundamentais e no plano civil dos direitos de personalidade, as ameaças, por meio de computadores, a bens indispensáveis à realização da personalidade humana também devem ser evitadas e combatidas, partam elas do Estado ou de indivíduos. A isso se propõe o Direito Penal da Informática. (Vladimir Aras, 2001)

O *cyberbullying*, como visto, entra na categoria de condutas prejudiciais à sociedade e altamente danosas às vítimas, porém não possui ainda tipificação penal apropriada, valendo-se do uso de um Código Penal datado de 1940 onde as noções de que a Internet viria a ser algo tão gigantesco sequer podia ser imaginada. Então como poderia uma legislação tão antiga ainda servir para tratar um problema tão atual?

O promotor de justiça Lélcio Braga Calhau (youtube) ao falar na comissão de constituição e justiça da Câmara dos Deputados comenta que:

Hoje é um momento de virada no combate ao *bullying* no Brasil, vários problemas que nós enfrentamos para resolver esse problema decorrem da não existência de uma lei nacional pra tratar do assunto. E o hoje com o advento dessa proximidade da aprovação de uma lei nacional eu creio que nós vamos ter ventos novos pra nos ajudar a combater o problema. [...] Nós precisamos enfrentar o *bullying* de forma nacional, hoje nós temos abnegados, isolados, alguns municipalistas, outros estadualistas, alguns federalistas também, mas nacionalmente não há um combate ao *bullying* e o que se vê na prática, são atos isolados.

Só existem duas respostas para esse questionamento: 1) os legisladores em 1940 adivinharam de forma brilhante um fenômeno que se desenvolveria pelos próximos 60 anos de forma absolutamente exponencial e se precaveram tipificando condutas que só surgiriam anos depois do Código Penal Brasileiro de 1940. 2) O poder legislativo está atordoado com a quantidade de surgimento de novas condutas, novos meios, novas práticas criminosas, e não sabe por onde começar a agir para regular de forma efetiva.

A segunda alternativa parece a resposta mais razoável à pergunta, há uma urgente necessidade de mudança, dentre outras, no sistema legislativo a fim de se adaptar às exigências do mundo moderno, porém tudo parece tão distante e obscuro aos olhos do poder legislativo.

4 CYBERBULLYING E OS PRINCÍPIOS PENAIS BRASILEIROS

Um conjunto de normas, conhecimentos aliados a princípios, porém com personalidade formal e residual que atua quando os demais instrumentos informais de controle falham é uma das definições dadas ao Direito Penal.

Este é a *última ratio* do Direito, sendo, portanto, resguardado para regular os bens jurídicos mais importantes. Serve para proteger os indivíduos de outros indivíduos dos conflitos que surgem durante a convivência em sociedade e também para resguardar a pessoa perante o Estado. Os bens jurídicos mais importantes são definidos em conformidade com a situação social atual, valores morais e éticos que refletem no Direito Penal.

Segundo Cezar Bittencourt (2008, p. 9):

Na verdade, o Direito Penal protege, dentro de sua função ético-social, o comportamento humano daquela maioria capaz de manter uma mínima vinculação ético-social, que participa da construção positiva da vida em sociedade por meio da família, escola e trabalho. O Direito Penal funciona, num primeiro plano, garantindo a segurança e a estabilidade do juízo ético-social da comunidade, e, em um segundo plano, reage, diante do caso concreto, contra a violação ao ordenamento jurídico-social com a imposição da pena correspondente. Orienta-se o Direito Penal segundo a escala de valores da vida em sociedade, destacando aquelas ações que contrariam essa escala social, definindo-as como comportamentos desvaliosos, apresentando, assim, os limites da liberdade do indivíduo na vida comunitária.

Outro princípio que regula a aplicação do Direito Penal é o da legalidade, que tem como lema *nullum crimen, nulla poena sine lege* (não há crime sem lei anterior que o defina), constituindo assim uma grande limitação ao poder punitivo estatal.

Não é possível imputar a alguém o cometimento de uma conduta criminosa que não exista em lei ao tempo da ação ou omissão, a fim de garantir uma segurança jurídica ao indivíduo pois é necessário o prévio conhecimento de quais condutas são consideradas criminosas no Estado em que se encontra. Por consequência tal princípio também proíbe o uso da analogia, da retroatividade em desfavor da parte e a edição de leis penais indeterminadas ou imprecisas.

Luiz Flávio Gomes (2009, p. 35) destaca que:

Para se observar o princípio da legalidade, em suma, não basta tão-somente editar uma norma. Há que se sujeitar o legislador à todas as suas exigências. Se se tratasse apenas de editar um texto normativo, poder-se-ia concluir que o Presidente da República por medida provisória tivesse possibilidade de legislar em matéria penal; por outro lado, poder-se-ia dizer o mesmo do Legislativo (mediante a lei) poderia elaborar norma retroativa ou imprecisa, ou permitir analogia contra o réu. Tudo isso, no entanto, num Estado que assume o modelo liberal do Estado de Direito está vedado.

Após essa breve análise sobre alguns aspectos do Direito Penal vamos relacionar com o *cyberbullying* e qual a resposta Estatal brasileira para o problema social.

4.1 Combate ao *cyberbullying* no Brasil

O *cyberbullying* já é reconhecido na esfera civil como grande causador de danos morais o que permite à vítima pleitear uma indenização civil por parte do agressor, e em alguns casos também do provedor que permitiu a publicação do conteúdo pejorativo.

Como já dito antes, na maioria dos casos de *cyberbullying* o autor utiliza-se do anonimato, infringindo, assim, as regras constitucionais brasileiras que em contém no art.5, inciso IV da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988): "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" e logo em seguida no mesmo artigo, inciso X (Idem): "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", autorizando a indenização civil conforme a jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ORKUT. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENÚNCIA DE ABUSO COMPROVADA. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. 1. Ação de indenização por danos morais proposta em desfavor da GOOGLE, empresa proprietária de mecanismo de busca de assuntos na internet, que provê também o ORKUT, serviço de hospedagem de páginas e informações. Criação de perfil falso por terceiro não identificado, lançando conteúdo ofensivo à pessoa da parte autora, reputando este a condutas ilícitas como corrupção e lavagem de dinheiro. Do perfil falso teve o acesso de outras pessoas. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 2. É razoável, para evitar discriminações, a política do site, no sentido de remover apenas mediante ordem judicial perfis que contenham imagem ou linguagem chocante ou repulsiva e sátira política ou social. Porém, tratando-se de atividade de risco - com a qual a ré auferiu lucro, destaque-se -, em que qualquer pessoa pode facilmente criar falsos perfis, causando, assim, dano à honra e imagem de outrem, é caso de responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CPC. Ou seja, se este risco é inevitável e a ré o assume, diante dos benefícios que obtém, responde pelos prejuízos. Mesmo não sendo a ré responsável pela elaboração do perfil falso para divulgar comunidade de cunho pejorativo e mesmo sendo o conteúdo deste inserido entre as matérias que, segundo seu estatuto, a demandada se propôs a excluir apenas mediante ordem judicial, se a parte prejudicada tomou as providências necessárias a seu alcance para evitar o dano - no caso, acionou a ferramenta "denunciar abusos" -, configura-se o dever de indenizar. 3. Caso concreto em que comprovadas as várias denúncias do abuso à demandada que se omitiu em tomar as providências necessárias ao seu alcance para fazer cessar o dano alegadamente sofrido. Sentença mantida. DANO MORAL CONFIGURADO. 4. Quantum indenizatório mantido nos termos em que fixado na sentença. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2010)

Atualmente, na esfera penal, o *cyberbullying* é enquadrado nos artigos 138 e 140 do Código Penal Brasileiro, no que se refere a crimes contra a honra e no artigo 147 que descreve a conduta de ameaça, porém, como já foi exposto, essa tipificação é obsoleta para tratar desse novo fenômeno social.

Infelizmente o poder Legislativo Brasileiro tem uma característica peculiar de reagir quase que instantaneamente quando existe uma repercussão grande por parte da mídia sobre algum fato chocante, criando, muitas vezes na pressa de dar uma resposta aos jornais, leis completamente incompletas e, por vezes, inconstitucionais, para minimizar as críticas populares.

A discussão sobre a legislação penal e conscientização do *bullying* e *cyberbullying* somente ganhou força quando da ocorrência da tragédia ocorrida em Realengo no Rio de Janeiro anteriormente já citada. Porém nenhuma medida legislativa foi tomada no sentido de criminalizar especificamente o *bullying* e *cyberbullying*.

Conforme notícia publicada no site do STJ verifica-se que há uma parcela que acredita que o atual Código Penal e Código Civil brasileiros sejam suficientes para coibir as condutas descritas, segue na íntegra:

Crimes como injúria, calúnia e difamação, furtos, extorsão, ameaças, violação de direitos autorais, pedofilia, estelionato, fraudes com cartão de crédito, desvio de dinheiro de contas bancárias. A lista de crimes cometidos por meio eletrônico é extensa e sua prática tem aumentado com a universalização da internet. Levantamento realizado por especialistas em Direito da internet mostra que atualmente existem mais de 17 mil decisões judiciais envolvendo crimes virtuais; em 2002 eram apenas 400.

A internet ainda é tida por muitos como um território livre e sem punição. Mas a realidade não é bem assim: diariamente, o Judiciário vem coibindo a sensação de impunidade no ambiente virtual e combatendo a criminalidade cibernética com a aplicação do Código Penal, do Código Civil e de leis que tratam das interceptações de comunicação em sistemas de telefonia, informática e telemática da proteção da propriedade intelectual de programas de computador. (autor desconhecido, link nas referencias)

A tipificação, contrariamente à opinião de alguns autores, ajuda na redução do crime, não apenas por seu aspecto punitivo que em um meio como o digital é um diferenciador diante da constante sensação de impunidade, mas para que tenha

mais atenção das autoridades fiscalizadoras e destinação de mais recursos para tal, como ocorreu com a Lei Seca e a Lei Maria da Penha.

É uma cadeia de consequências que se agravam, pois diante da impunidade, surge a insegurança entre os usuários da rede, que são constantemente aterrorizados por este tipo de crime, gerando mais vítimas, e com mais vítimas mais casos extremos de manifestação das consequências do *cyberbullying* surgem, como assassinos, suicidas, entre outros.

Priscila Albino e Marlos Gonçalves Terêncio (2009, p. 13) explica que:

Salienta-se que, no cotidiano escolar, duas atitudes diametralmente opostas tem sido adotadas em relação às situações que se enquadram no fenômeno descrito como *bullying*. Por um lado, observa-se excessiva permissividade por parte de professores e dirigentes das escolas, os quais tendem a tratar tais atos de violência como corriqueiros e sem maior importância - "brincadeiras próprias da infância". D'outro vértice, há também atitudes de rigor excessivo quando se busca punição via boletim de ocorrência circunstanciada (na Delegacia de Polícia mais próxima) para atos que poderiam ser resolvidos tão-somente no âmbito escolar. Neste caso, uma atitude juvenil que deveria ser tratada como ato de indisciplina é direcionada para o campo do ato infracional, sendo, a partir deste ponto, todo o enfoque do problema voltado para o âmbito puramente punitivo, olvidando-se de que todos os envolvidos - sejam vítimas ou agressores - devem receber orientação e auxílio especializado, a fim de que atitudes perpetradas não voltem a ocorrer.

4.2 *Cyberbullying* no mundo e a convenção de Budapeste

Em 2004 entrou em vigor a primeira convenção sobre *cybercrimes*, que ficou conhecida como convenção de Budapeste, é um tratado internacional de Direito Penal e Direito Processual Penal firmado principalmente por países da Europa a fim de colaborarem entre si de forma harmônica a fim de combater os crimes praticados na Internet.

Infelizmente o tratado não versa sobre o *cyberbullying*, porém foi o primeiro passo internacional dado no sentido de combater principalmente os crimes de violação de direito autoral, fraudes relacionadas à computador, pornografia infantil e violação de segurança nas redes.

Ao verificar a legislação do Conselho Europeu, que firmou o tratado, foi constatado que a organização permite a entrada de qualquer não membro do Conselho, mesmo que não tenha participado de sua elaboração como é o caso do Brasil. Porém existe forte resistência brasileira em aderir à convenção, sob a alegação de que não seria bom para o país participar de um acordo do qual não tenha ajudado a elaborar.

Mas, apesar de manter este discurso, entrou em vigor no Brasil em 2013 as leis 12.737/12 e 12.735/12, lei Carolina Dieckman e lei Azeredo, como ficaram conhecidas, que claramente possuem forte influência, para não dizer que são cópias, de artigos contidos na Convenção de Budapeste que data de 2004.

Isso significa, que o Brasil, por motivos de vaidade política, demorou 8 anos mais para perceber e legislar o que outros Estados já haviam visto como problema social tentaram uma união de interesse global para combater os *cybercrimes*, pois como foi explicado anteriormente o criminoso age dentro do *cyberspace* que não possui fronteiras.

Os crimes eletrônicos são uma epidemia mundial, além da convenção de Budapeste, outros países (participantes ou não da convenção) possuem legislação própria sobre tais condutas criminosas, o autor Fabrizio Rosa (2007, p. 35) destaca em sua obra:

Alemanha, a partir de 1 de agosto de 1986 foi adotada a segunda lei contra a criminalidade eletrônica, na qual contemplam os seguintes delitos: espionagem de dados; fraude informática; falsificação de dados probatórios; alteração de dados; sabotagem informática. **Áustria**, a lei de reforma do Código Penal, de 22 de dezembro de 1987, contemplou os seguintes delitos: destruição de dados pessoais ou programas informáticos; fraude informática. **França**, A Lei 88/19, de 5 de janeiro de 1988, ao dispor sobre a fraude informática, contempla sobre: acesso fraudulento a um sistema de elaboração de dados; sabotagem informática – aquele que falseia um sistema de tratamento automático de dados; destruição de dados; falsificação de documentos informatizados. [...] **Peru**, no ordenamento jurídico peruano, são tipificados no corpo do próprio Código Penal peruano, como crimes informáticos: a) delito de violação da intimidade – art. 154 do Código Penal peruano; [...]; b) delito de furto agravado por transferência eletrônica de fundo, telemática em geral e emprego de senhas secretas – art. 186, § 2º, nº 3, do Código Penal peruano, modificado pela Lei nº 16.319; [...] c) delito de falsificação de documentos informáticos; d) delito de fraude na administração de pessoas jurídicas na modalidade de uso de bens informáticos; f) delito contra os direitos de autor. (grifos nosso).

Na América Latina, o Chile foi o primeiro a perceber a necessidade da tipificação dos crimes digitais, em 1993 promulgou a lei de número 19.223 que criou entre outros tipos penais, a espionagem e sabotagem informática.

Portanto, verifica-se uma preocupação mundial relacionada aos meios digitais, pois os crimes cometidos neste meio são extremamente danosos, de consequências difíceis de serem previstas e até mesmo reparadas.

4.3 Tipificação do *cyberbullying*

Em uma pesquisa realizada pelo Senado²³²³² no segundo semestre de 2012, dentre mais de mil entrevistados cerca de 80% opinaram que o *bullying* deve ser incorporado como crime na reforma do Código Penal.

Nota-se que o termo *bullying* engloba inúmeras situações de humilhação e degradação da moral da pessoa, não podendo ser resumida em um conceito simples, por isso para se tipificar penalmente, em observância a todos princípios do Direito Penal, em especial aos mencionados anteriormente neste capítulo, deve-se tomar muito cuidado ao descrever a conduta punível.

Outro fator de peculiar importância é o fato de que a prática do *cyberbullying*, apesar de ser mais comum, não ocorre somente com crianças e adolescentes, e ambiente escolar, verifica-se que muitas vezes os adultos são vítimas dessa prática.

Ocorre principalmente no trabalho, e as consequências são as mesmas que sofrem os mais jovens, podendo acarretar em forte depressão e até perda do emprego. A autora abaixo comenta sobre isso:

Em entrevistas com as vítimas, podemos perceber o quanto estas se sentem mal, traiçoeiramente agredidas, constrangidas, humilhadas. Normalmente sua autoestima é rebaixada e têm dúvidas quanto a si mesmas, comprometendo a formação de sua identidade, uma vez que o grupo exerce grande influência no processo de identificação e autoafirmação. Por outro lado, a socialização fica comprometida, pois os colegas passam a ser vistos como suspeitos. Muitas vítimas se isolam ou faltam às aulas com frequência, na tentativa de cessar os ataques, o que compromete sua vida acadêmica. Outras não resistem às gozações e mudam de escola, carregando a dor emocional e a frustração de ter sua reputação maculada. Em suma, as consequências são as mesmas das demais formas de vitimização do *bullying*, porém o sentimento de impotência é ainda maior, por desconhecerem seus algozes. (Cleo Fante, 2007)

Ao contrário do que afirma parte da doutrina (que concorda que o código de 1940 cobre as condutas do *cyberbullying*), a difamação e, ou, mera injúria não configuram o *bullying* por si só, é necessário o elemento da reiteração e tortura psicológica da vítima, além do número de espectadores, no caso do *cyberbullying* ser muito maior. Como poderia uma conduta descrita no Código Penal Brasileiro datada de 1940 prever que em poucos minutos um cidadão poderia ser ridicularizado à nível nacional?

Parece um tanto leviano aceitar essa conformidade da atual legislação para resolução de conflitos da era digital.

O Estado do Rio Grande do Sul em 2010 tomou uma medida legislativa a fim de combater o *bullying* ao promulgar a lei 13.474, que definiu com muita riqueza a prática do *bullying* e *cyberbullying*, segue o texto da referida lei:

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, considera-se “*bullying*” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. § 1.º - Constituem práticas de “*bullying*”, sempre que repetidas: I - ameaças e agressões verbais e/ou físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar; II - submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de outros sujeitos; III - furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios; IV - extorsão e obtenção forçada de favores sexuais; V - insultos ou atribuição de apelidos constrangedores e/ou humilhantes; VI - comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômicosociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras; VII - exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e VIII - envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em exposição física e/ou psicológica a outrem. § 2.º- O descrito no inciso VIII do § 1.º deste artigo também é conhecido como “*cyberbullying*”. (RIO GRANDE DO SUL, 2010b)

No entanto, a lei somente trata de políticas públicas a serem realizadas pelo poder executivo no combate ao fenômeno social do *bullying*, com a implantação de planos pedagógicos e orientação aos educadores para que possam, dentro do ambiente escolar, diminuir a incidência da prática.

Algumas outras leis destacam-se no âmbito Estadual e Municipal sobre o tema *cyberbullying* porém não existe nenhuma lei federal que trate especificamente do assunto. Contudo, o novo Código Penal que tramita no Congresso Nacional prevê em seu artigo 148 a figura do *bullying* com o nome de intimidação vexatória contendo o seguinte texto:

Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial: Pena – prisão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação. (BRASIL, 2012b)

O artigo, porém, não prevê a figura do adulto no agente passivo do crime, o que já foi demonstrado que a prática não se limita ao ambiente da menoridade e escolar apenas. Outrossim quando prevê que é necessário que o agente ativo utilize uma "pretensa situação de superioridade" imagina-se que para o enquadramento do tipo é condição que haja assimetria na relação de poder entre agente ativo e passivo, o que não condiz com a realidade uma vez que a prática do *cyberbullying* pode ser feita por qualquer indivíduo, uma vez que o agressor se sente potencializado e protegido pelo instituto do anonimato.

Um outro tipo de intervenção é a curricular: desenhada para promover a atitude anti-*bullying* em sala de aula, com uso de vídeos, grupos de reflexão, aquisição de valores e habilidades sociais, ensino de assertividade para agressores e de atitudes proativas por parte das testemunhas. Imaginar-se-ia que esse enfoque obteria sucesso, contudo, algumas pesquisas indicam que tal tipo de intervenção não reduziu o problema, e que as menos beneficiadas são as crianças menores. A razão do fracasso seria o fato de que o *bullying* é um processo sistêmico, sendo improvável que a intervenção em apenas um único nível (no caso, entre alunos) tenha algum impacto realmente efetivo.

Priscilla Albino e Marlos Gonçalves (2009, p. 16) adicionam:

Finalmente, existem propostas de intervenção integral: são multidisciplinares e se realizam em distintos níveis da organização do colégio, etrapolando as atividades em classe. Buscam desenvolver trabalhos em todos os âmbitos que o *bullying* perpassa, incluindo alunos, professores, direção, vigias, merendeiras, pais, ambiente escolar e comunidade em geral. O maior sucesso dessas

modalidades de programas preventivos indica que o problema se origina, de fato, em processos amplos de interação social, e não somente na relação entre alunos. [...] O êxito depende muito de fatores como a duração do programa, o compromisso e a participação de todas as esferas sociais relacionadas com o problema, e, acrescenta-se, da correta adaptação de um determinado programa para a realidade sociocultural de cada país ou localidade.

O referido artigo prevê, também, pena de um a quatro anos de reclusão, podendo, portanto, ser convertida em pena alternativa se preenchidos os demais requisitos oferecidos pela Legislação Penal para obtenção do benefício. O curioso é que a mesma reforma penal, em seu artigo 147 prevê a conduta do *stalking* que como já demonstrado anteriormente é uma variação do *bullying*, embora, a pena atribuída à conduta seja de dois a seis anos, não prevê a forma virtual do delito, o que demonstra clara falta de preparo do legislador para tratar de assuntos tão modernos.

Parece que o uso de critérios não foi bem utilizado na proposta da reforma, o *bullying* que é a forma mais violenta de agressão psicológica recebeu tratamento mais leviano que o *stalking* que como vimos é uma variante. Isso mostra que a proposta não foi devidamente estudada pelo poder legislativo.

4.4 Consequências da falta de legislação penal específica sobre *cyberbullying*

Até o presente momento discutiu-se amplamente a conduta que definimos como *cyberbullying* que é a manifestação do *bullying* no meio virtual. Ficou demonstrado a capacidade de qualquer indivíduo de ser uma potencial vítima dessa conduta negativa, como também qualquer um pode ser o agressor, em qualquer ambiente social ou virtual.

Verifica-se nas vítimas um estado geral de depressão, e saúdes física e mental pior do que os indivíduos que não tiveram contato algum com o *bullying* seja real ou virtual. Isso demonstra a tamanha gravidade do problema social enfrentado pela sociedade moderna que, em parte, ainda vê o *bullying* como um exagero midiático, entendem como simples brincadeiras de colégio.

A tipificação penal, por si só, não vai eliminar a prática do *cyberbullying*, aliado à uma lei penal mais rígida, são necessárias campanhas de preparação dos diversos profissionais que atuam nas diversas áreas onde a prática é mais comum.

A conscientização aliada ao preparo dos educadores reduziria em grande número as ocorrências de *bullying* escolar. Porém, o mais preocupante, e o que deve receber uma campanha mais forte é quando o *bullying* toma sua forma virtual, pois os danos gerados na rede como já dissemos são muito maiores.

Comparativamente, temos a lei seca, que conforme dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, diminuiu significativamente as ocorrências de casos de embriaguez ao volante e acidentes causados por motoristas embriagados conforme noticiado no site do próprio Ministério da Saúde:

O ministro em exercício das Cidades destacou que a Lei Seca, em vigor no país desde 2008, já começa a incitar mudanças significativas, como a redução de 24% das mortes no período do Carnaval 2013 (comparado ao do ano anterior). “Temos uma guerra no trânsito e isso tem de acabar. Fiscalização, legislação efetiva e ações de conscientização são importantes para termos um trânsito seguro”, destacou [Alexandre Cordeiro] Macedo [ministro das cidades em exercício na época dessa entrevista]. (CORENMS, 2013)

Discute-se que a eficácia esperada pela lei fosse muito maior do que a realidade mostrou, porém houve, de fato, uma redução dos casos de embriaguez ao volante. Além do aumento da punição por se dirigir embriagado, diversas campanhas foram lançadas aliadas ao aumento, como o Balada segura, motorista da rodada, entre outras políticas públicas.

Então, como pode uma situação tão grave como a do *cyberbullying* no Brasil ser completamente deixada de lado, tanto pelas mídias sociais quanto pela legislação? Enquanto isso o judiciário utiliza as armas que tem para o combate à conduta, porém é altamente limitado pela obsoleta legislação da qual depende.

A principal consequência de não se ter uma legislação sólida e políticas nacionais fortes para o combate ao *cyberbullying* é sensação de impunidade que isso gera nos meios sociais, reais e digitais, uma vez que o agressor não entende a completa gravidade da conduta, pois não há nenhuma consequência direta ligada à ele em virtude daquela ação.

Isso estimula a reiteração da agressão (característica do *bullying*) aumentando assim o número de vítimas que sofrem o forte massacre psicológico inerente à prática do *bullying*.

A facilidade com que pode ser feita no mundo digital é outro fator negativo, que aumentam as ocorrências ainda mais, pois basta a criação de uma página em alguma rede social, algum vídeo ou foto editado que por acaso se torne viral e pronto, está perpetuado o *cyberbullying* com a determinada vítima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No estudo realizado buscou-se demonstrar a problemática envolvendo a legislação antiquada frente ao surgimento dos crimes digitais, especificamente quanto ao *cyberbullying*.

Em um primeiro momento foi necessário definir a natureza do crime digital, e como ele se comporta diante da sociedade real.

Foram explicados os conceitos de *cyberspace*, que é uma consequência gerada pelo uso global da Internet, onde é criado um ambiente completamente virtual, mas com características do mundo real.

Após, discutiu-se como os conceitos clássicos do direito penal se incorporam à nova conduta social conhecida como *cybercrime*, que gerou resultados interessantes a partir do momento que a identificação, territorialidade e competência relacionados à conduta se camuflam de forma muito intrigante no meio digital.

A análise do sujeito ativo na conduta dos crimes digitais levou ao conhecimento de que é de extrema dificuldade a identificação devido ao uso de falsas identidades

A política de segurança de dados de redes gratuitas se mostrou extremamente frágil, permitindo o uso falso de informações até mesmo por pessoas sem experiência alguma com a Internet.

No tocante à competência para processar e julgar o *cybercrime* chegou-se à conclusão de que é necessário uma colaboração internacional a fim de resolver os conflitos existentes diante da multi nacionalidade que o crime digital traz em sua bagagem.

Após toda discussão sobre o tema foi demonstrado que o Brasil ainda caminha em passos lentos com relação à tipificação dos crimes digitais de uma forma geral.

Foi realizada a apresentação de conceitos que expõem a polêmica em razão da grande complexidade do tema, ou seja crimes virtuais, pois o a doutrina ainda não é una em relação ao conceito. Alguns autores creditam que o conceito clássico de crime se aplica da mesma forma aos digitais: condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, porém somente têm seu meio de execução diferenciada -através da internet- para outros, os quais concordamos, são condutas ilícitas que precisam de tipificação, pois não encontram amparo na atual legislação.

Após, introduziu-se à discussão, a história e o surgimento do *cyberbullying*, onde relacionou-se a evolução e popularização da internet com novas práticas, até então completamente inimagináveis pela sociedade.

Importante destacar que a sociedade demorou a perceber a gravidade dos crimes cometidos no meio virtual, e em especial o *cyberbullying*, e mesmo depois de tomar conhecimento, o sistema legislativo permanece omissivo em relação à tipificação penal.

A vítima de *cyberbullying*, como visto ao longo do segundo capítulo, causa severos danos à formação moral e psicológica da criança (nos adultos os sintomas mais comuns são aumento de estresse e desenvolvimento de depressão), o que torna a conduta extremamente danosa no meio social.

São inúmeros e mais variadas formas de agressões virtuais, apesar da grande maioria serem feitas através de postagens em redes sociais, podem também ser fotos, textos ou até mesmo vídeos. Uma piada em âmbito escolar contra um professor, por exemplo, antigamente se mantinha desconhecida por grande parte do corpo estudantil de determinado colégio, porém atualmente, ao soltar a mesma piada direcionada ao professor na Internet, a brincadeira toma proporções muito maiores.

Concluindo, a tipificação penal se faz necessária, mesmo diante do cenário de inflação dos tipos penais que temos atualmente, pois serviria para dar uma atenção mais específica à um assunto tão esquecido porém altamente nocivo. Com isso é gerada uma reação em cadeia envolvendo o *cyberbullying* onde os pais, autoridades e judiciário irão direcionar mais esforços para combater essa prática que prejudica o desenvolvimento de muitos jovens no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALBINO, Priscilla Linhares & TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. Considerações críticas sobre o fenômeno do Bullying: do conceito ao combate e à prevenção. **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, n. 15, jul./dez. 2009. P. 169-195.

Disponível em:

<<http://portal.mp.sc.gov.br/portal/conteudo/artigo%20bullying%20final.pdf>> Acesso em: 24 out. 2013.

ARAS, Vladimir. Crimes de informática: uma nova criminalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, v.51, 01 out. 2001. Disponível em:<

<http://jus.com.br/revista/texto/2250/crimes-de-informatica>>. Acesso em: 01 nov. 2013.

CORENMS. **Governo analisa nível de embriaguez de pacientes de hospitais**,

20.02.2013. Disponível em: <<http://www.corenms.gov.br/noticias/?detail=1685>>

Acesso em: 25 fev. 2014.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, parte geral 1, 14. ed., 2009, página 08.

BRASIL. Constituição (1988). Artigo 5, inciso IV. In: _____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. **Site do Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 jul. 2014.

BRASIL. Código do Processo Penal. Lei 12.510, de 11 outubro de 2011. Art. 235.

JusBrasil, 2011. Disponível em:

<<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1029469/lei-12510-11#art-235>> Acesso em: 04 jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 684-DF 2011/0259587-8**.

Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 03/04/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Brasília, DF, 14 dezembro 2012. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23026714/acao-penal-apn-684-df-2011-0259587-8-stj>> Acesso em: 04 agosto 2014.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Emenda modificativa do Artigo 148, do Projeto de Lei nº 236, de 2012**, 2012b. Disponível em: <

www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=115842&tp=1 > Acesso em: 07 nov. 2013.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying** O que você precisa saber. Identificação, prevenção e repressão. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p. 6.

CALHAU, Lélío Braga. (Bullying). Promotor de justiça Lélío Braga Calhau na CCJ da Câmara dos Deputados. **Youtube**, 07.07.2013. (Palestra na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados em 29.05.2013. Duração: 30:40). Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=gZvmNfSA9lc>>. Acesso em: 2 nov. 2013.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying**: o que você precisa saber: Identificação, prevenção e repressão. 2010. P. 62/63.

CIBERESPAÇO. In: WIKIMEDIA FOUNDATION. **Wikipédia**: a enciclopédia livre, 2006. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Ciberespa%C3%A7o&oldid=1813906>>. Acesso em: 24 out. 2013.

FANTE, Cleo; PEDRA, José August. **Bullying escolar**: perguntas e resposta. Porto Alegre: Artmed 2008.

FANTE, Cleo Aparecida Zonato. **Entrevista**: Os perigos do Cyberbullying nas escolas. Disponível em: <<http://www.conexaoprofessor.rj.gov.br/educacao-entrevista-00.asp?EditeCodigoDaPagina=4591>>. Acesso em: 07 set. 2013.

FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 8, n. 31, p. 102-136, jul./set. 2000.

GAZETA DO POVO. Disponível em:<<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1115254>>. Acesso em: 15 set. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**. v.2, Parte Geral, 2009.

LEMOS, André. As estruturas antropológicas do cyberspaço. **Textos de Cultura e Comunicação**. Facom/UFBA, n. 35, julho 1996. Disponível em: <<http://www.facom.ufba.br/pesq/cyber/lemos/estrcy1.html> >. Acesso em: 22 fev. 2013.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**, 1999. Disponível em: <<http://www.faroljuridico.com.br/art-documentoeletronicoesp.htm>> Acesso em: 25 set. 2013.

PECK, Patrícia Pinheiro. **Direito Digital**. 5. ed.2013.

PODVAL, Roberto; BICUDO, Tatiana Viggiani. **Para onde caminhamos?** (adaptado) Texto original: Por desgracia, Internet presenta también su reverso tenebroso: intrusos, vírus, timos, pederastias, mafias, piratería, espionaje... Estos

males vienen a empañar la visión idílica de una red de redes donde todos colaboran y comparten información y conocimientos em paz y armonía. No podemos vivir sin Internet, pero tampoco podemos confiar ciegamente en sus bondades ni sumergirnos alocadamente em sus profundidades. Internet alberga innumerables peligros.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70039828488, Nona Câmara Cível. Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/12/2010. **JusBrasil**, 2010. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21281363/apelacao-civel-ac-70039828488-rs-tjrs>> Acesso em: 05 maio 2014.

RIO GRANDE DO SUL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. **Lei nº 13.474, de 28 de junho de 2010**, 2010b. Disponível em:< <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/13.474.pdf>> Acesso em: 03 abr. 2014.

ROSA, Fabrizio. **Crimes de Informática**. 3. ed. São Paulo: Ed. Bookseller, 2007.

SAFENET BRASIL. Disponível em: <www.safernet.org.br/site e pesquisa em <http://divulgue.safernet.org.br/banners/infografico2.png>> Acesso em: 03 out. 2013.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da. **Direito penal e sistema informático**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. (Ciência do direito penal contemporânea; v. 4).

TRUZZI, Gisele. Cyberbullying, Cyberstalking e Redes Sociais: os reflexos da perseguição digital. **Revista de Direito das Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 1, n. 1, jan./jun. 2006. Disponível em:<<http://www.truzzi.com.br/pdf/artigo-cyberbullying-cyberstalking-redes-sociais.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2013.

Sites consultados:

<<http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/exclusivo-cm/fotos-intimas-reveladas--na-internet>> Acesso em: 20 out. 2013.

<http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/Reforma_do_C%C3%B3digo_Pena_l1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2013.

<<http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/noticia/9431/785/alcool-esta-relacionado-a-21-dos-acidentes-no-transito.html>> Acesso em: 20 abr. 2013.

STJ – Superior Tribunal de Justiça – O Tribunal da Cidadania site: www.stj.jus.br. Notícia disponível:

<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=90111&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=injuria>. Acesso em: 12 out. 2013.

